

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. j), do n.º 1, do art.º 2.º

Assunto: Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Não aplicação da regra - Sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas, que não conferem direito à dedução, estando abrangido pelo art.º 9.º do CIVA

Processo: **nº 12946**, por despacho de 2018-02-09, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS E ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO

1. Após consulta efetuada ao sistema informático da AT - Autoridade Tributária e Aduaneira, constata-se que o requerente é uma associação de direito privado, encontra-se registado, para efeitos de IVA, com a atividade principal de outras atividades de apoio social sem alojamento, N.E. - CAE 88990 e secundárias de atividades de cuidados para crianças, sem alojamento - CAE 88910 e educação pré-escolar - CAE 85100, tendo enquadramento na isenção do art.º 9.º do CIVA;

2. Conforme consta da petição apresentada para efeitos de informação vinculativa, o requerente vem expor os seguintes factos:

i. Celebrou um contrato de empreitada, com a entidade adjudicatária, para a remodelação da sua antiga sede;

ii. Na cláusula referente a "preços e pagamentos", tratando-se de serviços de construção civil, foi inserida, a regra de inversão do sujeito passivo do IVA;

iii. Sendo a associação, um sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas, que não conferem direito à dedução, estando abrangido pelo art.º 9.º do CIVA, conforme Despacho da ATA de 06/02/2007, uma vez que cabe ao adquirente dos serviços, esclarecer e confirmar o enquadramento em que se encontra perante o IVA, solicita as seguintes informações sobre:

a. Deve proceder ao pagamento das faturas emitidas pelo adjudicatário da empreitada, acrescidas do IVA aplicável;

ou

b. Deve aplicar a regra da inversão do sujeito passivo do IVA e, nesse caso como, uma vez que se encontra abrangido pelo art.º 9.º do CIVA.

II - ANÁLISE DA QUESTÃO APRESENTADA

3. De acordo com a alínea j), do n.º 1, do art.º 2.º do CIVA são sujeitos passivos de imposto *"as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil,*

incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada".

4. Tendo em vista o esclarecimento do enquadramento conceptual do regime de inversão do sujeito passivo, nomeadamente os serviços nele abrangidos, foram emitidas instruções administrativas, através do Ofício Circulado n.º 30.101, de 24/05/2007, da Direção de Serviços do IVA.

5. Aí se refere, nomeadamente no seu ponto 1.6.2., "*Não há lugar à inversão, cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido, quando o adquirente é:*

[...]

b) sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas que não se encontram previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20º do CIVA (vulgo sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9º ou pelo artigo 53º do Código) considerando-se, como tais, os que constem, nessa situação, no registo informático da DGCI, (...)"

II - CONCLUSÃO

6. Na sequência das considerações antecedentes, esclarece-se que, de harmonia com o previsto na alínea j), do n.º 1, do art.º 2.º do CIVA, e ponto 1.6.2 do Ofício Circulado n.º 30.101, de 24/05/2007, da Direção de Serviços do IVA, sendo o requerente um sujeito passivo enquadrado na isenção do art.º 9.º do CIVA, deve informar o prestador dos serviços de construção civil que não deve ser aplicada a regra da inversão em causa, cabendo àquele a liquidação do IVA que se mostre devido.